LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono seguinte Lei:
CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS
Seção II Do Hino Nacional

- Art. 25. Será o Hino Nacional executado:
- I Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;
- II Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.
- § 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.
- § 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.
- § 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.
- § 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

Seção III Das Armas Nacionais

- Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais;
- I No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;
 - II Nos edifícios-sede dos Ministérios;
 - III Nas Casas do Congresso Nacional;
- IV No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- V Nos edíficios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;
 - VI Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;
 - VII Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;
- VIII nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992)

 We frontaria ou no salão principal das escolas públic

	IX - Na	trontaria ou	i no saiao pri	ncipai das esc	cotas pub	oncas;		
	X - Nos	s papéis de	expediente,	nos convites	e nas p	ublicações	oficiais	de
nível feder	al.							
	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • •